



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.001515/2004-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-004.472 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2020  
**Recorrente** GERD NIETSCHE ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2004

SIMPLES FEDERAL. ATIVIDADE DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. NECESSIDADE DE ENGENHEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 57 DO CARF.

Ausentes evidências de que a atividade exercida pelo contribuinte somente poderia ser exercida por engenheiro, prevalece o entendimento de que a prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais não impedia o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal (Súmula nº 57 do CARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Bianca Felícia Rothschild, Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lucas Esteves Borges, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Roberto Silva Junior e Rogério Garcia Peres.

## Relatório

O litígio de que trata o presente processo originou-se em decorrência da emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/BLU n.º 551.411, de 2 de agosto de 2004, que excluiu o contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples, fls. 11, com base na seguinte situação excludente:

Situação Excludente (evento 306):

Descrição: atividade econômica vedada: 2996-3/99 – Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos de uso específico.

Cientificada em 30/08/2004, fl. 14, a optante em 22/09/2004 apresentou manifestação de inconformidade, fls. 01/09, com as alegações abaixo sintetizadas.

Discorre sobre a exclusão efetuada de ofício contra a qual se insurge. Aduz que esse procedimento com efeito retroativo é imotivado, uma vez que sua opção foi efetuada regularmente e que desde então cumpre com suas obrigações tributárias. Esclarece que presta serviços de manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos específicos, retifica de engrenagens e serviços de torno em geral. Suscita que nunca prestou nem auferiu receita de serviço profissional de engenheiro ou assemelhado e que o exercício desta atividade não depende de habilitação profissional legalmente exigida, tampouco está expressamente indicada do inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 1996. Esclarece que não está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Tendo em vista o Despacho DRJ/BHE n.º 37, de 8 de agosto de 2007, fls. 17/19, houve solicitação de realização de diligência, com observância do disposto no art. 10, § 8º do art. 15 e § 2º do art. 22 da Portaria MF n.º 58, de 17 de março de 2006, para o retorno do processo à unidade de origem para identificar a prestação do serviço profissional que a pessoa jurídica exerce mediante a qual a receita bruta é auferida a partir de 01/02/2004. Cientificada do Relatório de Diligência e Encerramento de Procedimento Fiscal, fls. 133/134, em 23/06/2009, fls. 135, a interessada não apresentou novas razões de defesa.

A DRJ Belo Horizonte indeferiu a solicitação do contribuinte, conforme Acórdão 02-23.006, de 16 de julho de 2009, fls. 137/141. Da referida decisão, merecem ser destacados os seguintes fundamentos:

(...)

Em conformidade com o Relatório de Diligência e Encerramento de Procedimento Fiscal, fls. 130/132:

*[...] Pelos fatos apurados na diligência e documentação obtida, é possível se verificar que a empresa realmente realiza apenas a prestação de serviço de torno, retifica e conserto de parte e peças de maquinário industrial, manutenção de equipamentos e, eventualmente de veículos. [...]*

Nesse sentido, a impugnante não pode optar pelo Simples, porque presta serviço de montagem e manutenção de equipamento industrial caracterizada como prestação de serviço profissional de engenharia. Logo, não cabe razão à requerente.

(...)

A requerente diz que sua opção foi efetuada regularmente e que desde então cumpre com suas obrigações tributárias. Sobre esta questão, cabe esclarecer que a opção pelo Simples é um direito da pessoa jurídica que preencha todos os requisitos legais. Todavia, o deferimento liminar da sua opção não retira da autoridade fiscal a obrigatoriedade do exercício das atividades inerentes à função pública (art. 149, art. 195 e art. 196 do Código Tributário Nacional). No presente caso, a requerente incorreu em situação excludente e por esta razão estava obrigada a proceder à exclusão mediante comunicação à RFB. Como esse procedimento não foi adotado voluntariamente pela contribuinte, houve a exclusão de ofício pela autoridade competente no estrito cumprimento do dever legal (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990). Por conseguinte, o ato administrativo está correto.

O contribuinte foi cientificado em 04/09/2009, fls. 143, tendo apresentado Recurso Voluntário em 6/10/2009, fls.144/149, onde alega, em síntese que:

- Não realiza nenhum serviço de engenharia mecânica e os serviços por ela prestados são realizados por profissionais sem nenhuma qualificação técnica específica, e afora o aprendizado junto ao seu pai que já desenvolvia a mesma profissão, a larga experiência acumulada ao longo dos anos, e o conhecimento dos componentes a que se dispõe a consertar, nenhuma habilitação profissional lhes é exigida e/ou necessária para o desempenho de suas funções.

- Se as atividades que dependam de habilitação profissional legalmente exigida, ou as atividades elencadas no art. 9º não podem aderir a esse sistema, foi porque o Legislador teve a preocupação e a intenção de não incluir nesse sistema as atividades que não atenderiam ao objetivo maior de criação do sistema, mormente a criação de empregos e, a retirada de pequenos negócios da economia informal, pela adequação das exigências fiscais e burocráticas à realidade dessas pequenas empresas.

- Ao elencar expressamente quais atividades impedidas de optar pelo Simples, e ao final lançar mão da expressão "ou assemelhados", obviamente o legislador procurou estabelecer um mecanismo cujo objetivo claro é o de evitar que, pela distorção dos termos, com simples jogos de palavras, atividades impedidas de optar pelo sistema, nele fossem incluídas, pela mascaração das atividades realmente desenvolvidas pelas pessoas jurídicas optantes.

- Assim como, nos parece óbvio que o ente tributante não pode utilizar o termo "assemelhados" para que indistintamente, sem que haja critério técnico e/ou análise, estabelecer a similaridade entre atividades.

- A atividade de engenharia mecânica, necessita de um profissional que depende de formação acadêmica, graduação e posterior registro junto ao CREA, inclusive com a responsabilidade técnica sobre as atividades por ele desenvolvidas.

- A requerente apenas desenvolve atividades que, por regra quase geral, adquire seus conhecimentos de forma empírica, que dele nenhuma formação é exigida, que não pode assumir nenhuma responsabilidade técnica, cuja atividade basicamente consiste em limpar, ajustar, torner, retificar e consertar peças para veículos, que lhes são encaminhados principalmente por Oficinas Mecânicas ou por empresas que consertam veículos para seus clientes.

- O fato se comprova, pois o empresário Sr. Gerd Nietsche, possui apenas formação de 2º Grau Completo, não possuindo nenhuma formação acadêmica, tampouco tendo algum registro junto ao CREA, órgão regulador da profissão de Engenharia.

- De fato a diligência ocorreu na sede da requerente, mas há um grande equívoco em seu parecer, a empresa não presta serviços de torno, retífica e conserto de parte ou peças para maquinário industrial e apenas eventualmente para veículos, mas, a empresa apenas presta serviços de torno, retífica e conserto de peças para veículos.

- Solicitamos a 03 (três) clientes que emitissem uma Declaração para fins de comprovação junto à Receita Federal do tipo de atividade desenvolvida pela requerente. Onde os mesmos descreveram de forma clara, sucinta e objetiva quais os serviços desenvolvidos para eles. (Docs. 01,02 e 03).

- Também de acordo com as Notas Fiscais, cópias entregues quando da solicitação pela diligência realizada, as quais foram enviadas a partir de 02/2004, e que demonstram de forma clara quais os serviços pela requerente desenvolvidos e para que tipo de empresas esses serviços são realizados. Descartando qualquer prestação de serviços para indústrias.

- Também quando da alteração do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES para SIMPLES NACIONAL, em 01/07/2007, a requerente fez sua opção por esse novo modelo de Tributação, onde primeiramente teve sua opção indeferida, através do Termo de Indeferimento n.º 00.01.33.85.60 datado de 16/10/2007.

- A requerente não se conformando com este indeferimento, entrou com recurso administrativo solicitando a inclusão da empresa no Regime Tributário Simples Nacional, e que teve seu Despacho Decisório Sacat/DRF/BLU n.º 261/2008, decidindo pela INCLUSÃO da empresa no Regime Tributário Simples Nacional com efeitos a contar de 01/07/2007 (Doc. 04).

- E também em 01/2008 efetuou nova solicitação para inclusão nesse Regime Tributário, o qual também possui o Termo de Deferimento da Opção pelo Simples Nacional n.º 069/2008. (Doc. 05).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O litígio envolve a identificação da atividade exercida pelo Recorrente, no sentido de verificar se ela estaria dentre as consideradas impeditivas para opção ao Simples Federal.

O Ato Declaratório Executivo DRF/BLU n.º 551.411 apontou que o contribuinte exercia a seguinte atividade vedada: 2996-3/99 – Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos de uso específico. Foi indicado o seguinte dispositivo da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

A decisão da DRJ que indeferiu a manifestação de inconformidade tomou por base o relatório de diligência fiscal, fls. 130/132, que foi conclusivo nos seguintes termos: *Pelos fatos apurados na diligência e documentação obtida, é possível se verificar que a empresa realmente realiza apenas a prestação de serviço de torno, retífica e conserto de parte e peças de maquinário industrial, manutenção de equipamentos e, eventualmente de veículos.*

No seu recurso, o contribuinte apresenta como elementos de prova a declaração de três clientes, fls. 151/153, os quais atestam que a interessada presta serviços de reparos, como torno, retífica e solda em peças de veículos automotores. Informa, ainda, que foi reconhecido o seu ingresso no Simples Nacional, a partir de 2008.

A questão relacionada à vedação contida no art. 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317, de 1996, já foi bastante discutida no âmbito do administrativo, restando atualmente pacificada, inclusive com edição da seguinte Súmula pelo CARF:

Súmula CARF n.º 57

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Destarte, considerando-se que o termo de exclusão tomou por base exclusivamente o código de atividade exercida pelo contribuinte e a diligência fiscal apenas apontou para o exercício de serviços de retífica e conserto de parte e peças, entendendo que deve ser considerado improcedente o Ato Declaratório Executivo DRF/BLU n.º 551.411, nos termos da citada Súmula CARF n.º 57.

Por tais motivos, encaminho meu **voto** no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para considerar indevida a exclusão do Simples Federal.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Relator

Fl. 6 do Acórdão n.º 1301-004.472 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13971.001515/2004-23